DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1479/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118912/2012
PROTOCOLO	: 1351626
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS
RESPONSÁVEL	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 10/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial que atender aos requisitos das Leis 10.520/02 e 8.666/96. A formalização de contrato que observar as disposições do art. 55, da Lei 8.666/93, porém se publicado fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, daquela lei e for remetido fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, será regular com ressalva e incidirá à aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13. Quanto à execução financeira, será regular se for demonstrado nos autos que a despesa emprenhada foi devidamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/2011 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 10/2011, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Evaldo Pavão Senger-ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, durante 200 (duzentos) dias letivos, no valor de R$ 653.976,40 (seiscentos e cinquenta e três reais e novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar os documentos que

comprovem a integral execução financeira do contrato; os comprovantes de arrecadação municipal, conforme descrição nas ordens de pagamento; termo aditivos (se houver), com sua devida publicação, justificativa e parecer; rescisão contratual (se houver); e termo de encerramento do contrato (Análise nº 1525/2013).

Intimado nos termos regimentais (ofício nº 1253/2013) o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 919/1156.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a publicação e a remessa intempestiva do contrato (Análise nº 16062/201).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6869/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Laguna Carapã/MS o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 10/2011 foi regularmente celebrado com a empresa Evaldo Pavão Senger-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, entretanto a publicação ocorreu fora do prazo estabelecido 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

A publicação do instrumento de contrato e de seus aditamentos, é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos, somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Desta forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que o julgamento pela irregularidade, em razão de simples atraso na publicação do Termo de Contrato, seria um ato contrário ao interesse público.

Além da publicação do extrato do contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, outra irregularidade encontrada na 2ª fase foi a remessa com 13 (dias) de atraso, portanto intempestivamente, dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato. Por conta dessas irregularidades, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pelo Ordenador de Despesas se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 653.976,40
Valor empenhado	R$ 715.893,95
Anulação de empenho	R$ - 70.690,10
Total empenhado - total anulado	R$ 645.203,85
Despesa liquidada	R$ 645.203,85
Pagamento efetuado	R$ 645.203,85

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 645.203,85 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos e três reais e oitenta e cinco

[3] Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/2011 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 10/2011, no valor R$ 645.203,85 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a publicação intempestiva do extrato do contrato e pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Oscar Luiz Pereira Brandão, inscrito no CPF nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a"*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, e do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 001/2011, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 010/2011, no valor R$ 645.203,85 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93, e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do contrato e pela remessa dos documentos referentes à segunda fase fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ex-Prefeito de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos: II.1) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor

José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator